



LEI Nº 89-A/91

De 26 de novembro de 1991.

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARAMATAIA-AL.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo Departamento Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde, universalizado, integral regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das defesas Federal e Estadual.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Departamento Municipal de Saúde.

504-68

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

Department of Chemistry
Chicago, Illinois

October 10, 1968

Dear Sir:

I am writing to you regarding the results of the experiments conducted in your laboratory. The data obtained from the measurements of the rate of reaction between the two substances is in good agreement with the theoretical predictions. The activation energy calculated from the Arrhenius plot is 12.5 kcal/mole, which is within the range of values reported in the literature for this reaction.

The effect of the concentration of the reactants on the rate of reaction was also studied. It was found that the reaction is first order with respect to the concentration of the first reactant and second order with respect to the concentration of the second reactant. This is consistent with the proposed mechanism for the reaction.

The rate of reaction was also measured as a function of temperature. The results show that the rate increases exponentially with increasing temperature, as expected for a chemical reaction. The activation energy calculated from these data is 12.5 kcal/mole, which is in excellent agreement with the value obtained from the Arrhenius plot.

The results of these experiments are being prepared for publication in the Journal of Chemical Kinetics. I am sure that they will be of interest to you and your colleagues. Please let me know if you have any comments or suggestions regarding the manuscript.

Sincerely,
[Signature]



SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 3º - São atribuições do Diretor Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer Políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir, sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde;



II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) - mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) - trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) - anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento de realização das ações de saúde para serem submetidos ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao Diretor do Departamento de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênio ou contratados de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Diretor do Departamento de Saúde, relatórios de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde;



XII - encaminhar mensalmente, ao Diretor do Departamento de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUB SEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição Federal;

II - os rendimentos e os juros provenientes das aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Diretor do Departamento Municipal de Saúde.



SUB SEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saude:

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa' especial oriundas das receitas específicas;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que foram destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, ' destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

§ Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados do Fundo.

SUB SEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de ' Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de Saúde.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUB SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evi denciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, obser vados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde inte-' grará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unida- de.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde obser vará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas esta- belecidas na legislação pertinente.

The first part of the report deals with the general situation of the country. It is a very interesting and informative study of the country's development. The second part of the report deals with the specific details of the country's development. It is a very detailed and thorough study of the country's development. The third part of the report deals with the specific details of the country's development. It is a very detailed and thorough study of the country's development. The fourth part of the report deals with the specific details of the country's development. It is a very detailed and thorough study of the country's development. The fifth part of the report deals with the specific details of the country's development. It is a very detailed and thorough study of the country's development. The sixth part of the report deals with the specific details of the country's development. It is a very detailed and thorough study of the country's development. The seventh part of the report deals with the specific details of the country's development. It is a very detailed and thorough study of the country's development. The eighth part of the report deals with the specific details of the country's development. It is a very detailed and thorough study of the country's development. The ninth part of the report deals with the specific details of the country's development. It is a very detailed and thorough study of the country's development. The tenth part of the report deals with the specific details of the country's development. It is a very detailed and thorough study of the country's development.



SUB SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balance tes mensais de receitas e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUB SEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Diretor do Departamento Municipal de Saúde aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo-Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.



Parágrafo-Único - Para os casos de insuficiências e omissão orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizado por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcela de programas integrados de saúde desenvolvimento pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de Saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

SUB-SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

1. The first part of the report is a general introduction to the subject of the study. It discusses the importance of the problem and the objectives of the research.

2. The second part of the report is a detailed description of the methods used in the study. It includes a discussion of the experimental design, the data collection procedures, and the statistical analysis.

3. The third part of the report is a presentation of the results of the study. It includes a discussion of the findings and their implications for the field of research.

4. The fourth part of the report is a conclusion and a discussion of the limitations of the study. It also includes a list of references and a list of figures and tables.

5. The fifth part of the report is a list of references and a list of figures and tables. It includes a list of references and a list of figures and tables.

6. The sixth part of the report is a list of references and a list of figures and tables. It includes a list of references and a list of figures and tables.

7. The seventh part of the report is a list of references and a list of figures and tables. It includes a list of references and a list of figures and tables.

8. The eighth part of the report is a list of references and a list of figures and tables. It includes a list of references and a list of figures and tables.

9. The ninth part of the report is a list of references and a list of figures and tables. It includes a list of references and a list of figures and tables.

10. The tenth part of the report is a list of references and a list of figures and tables. It includes a list of references and a list of figures and tables.

11. The eleventh part of the report is a list of references and a list of figures and tables. It includes a list of references and a list of figures and tables.

12. The twelfth part of the report is a list of references and a list of figures and tables. It includes a list of references and a list of figures and tables.



CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir 'Crédito Adicional Especial no valor que necessitar para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

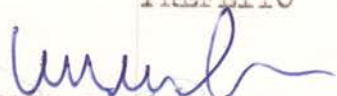
Parágrafo-Único - As despesas a serem atendidas pelo 'presente crédito correrão à conta do Código de despesa 4130, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, § § e incisos da Lei Federal 4.320 / 64.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaramataia, 26 de novembro de 1991.

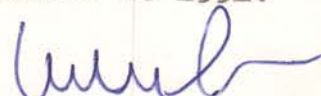

JOSE ALBERTO BARROSO BARRETO

PREFEITO


MANOEL TENÓRIO SOBRINHO

SECRETÁRIO

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura, em 26 de novembro de 1991.


MANOEL TENÓRIO SOBRINHO

SECRETÁRIO

